



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0017075-74.2013.815.0011.

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

IMPETRANTE: Caio Henrique Almeida Santos.

ADVOGADA: Daiane Garcias Barreto (OAB/PB 14.889).

IMPETRADOS: Reitor da Universidade Estadual da Paraíba, Diretor do Departamento de Farmácia e Coordenadora do Curso de Farmácia e Diretor da Divisão de Registro de Diplomas.

INTERESSADA: Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

ADVOGADA: Deonita Antuzia de Sousa Antunes (OAB/PB 14.550).

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO DO CURSO SUPERIOR DE FARMÁCIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA. DEMONSTRAÇÃO DO EXAURIMENTO DA GRADE CURRICULAR E DA REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO OBSTADA PELO MOVIMENTO PAREDISTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CONCESSÃO DE LIMINAR HÁ MAIS DE CINCO ANOS. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TEMPO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se mostra razoável deixar expedir o Certificado de Conclusão de Curso Superior a aluno de Universidade Pública que já reuniu todos os requisitos para o exercício da profissão para a qual foi graduado em razão de movimento paredista dos seus servidores.

2. Havendo o cumprimento, por considerável lapso temporal, das condições necessárias ao exercício da profissão e sendo proferida tutela de urgência determinando a emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Curso, é impositiva a manutenção da Sentença que confirmou a citada liminar, em aplicação à Teoria do Fato Consumado.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à REMESSA NECESSÁRIA N.º 0017075-74.2013.815.0011, em que figura como Impetrante Caio Henrique Almeida Santos e outros e como Impetrados o Reitor da Universidade Estadual da Paraíba, o Diretor do Departamento de Farmácia e a Coordenadora do Curso de Farmácia e Diretor da Divisão de Registro de Diplomas.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária, negando-lhe provimento.**

VOTO.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 57/62, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Caio Henrique Almeida Santos** em desfavor **do Reitor da Universidade Estadual da Paraíba, do Diretor do Departamento de Farmácia, da Coordenadora do Curso de Farmácia e do Diretor da Divisão de Registro de Diplomas**, que, mantendo a liminar outrora deferida, concedeu em

parte a segurança para determinar a expedição do Certificado de Conclusão do Curso Superior de Farmácia no nome do Impetrante, indeferindo, no entanto, pleito de expedição do respectivo Diploma, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Não houve a interposição de recurso voluntário, conforme Certidão de f. 64.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer meritório, f. 69/72, opinando pelo desprovimento da Remessa Necessária, por entender que a Instituição de Ensino não pode deixar de fornecer documento comprobatório de conclusão de curso superior em razão de paralisações e greves dos seus servidores.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Impetrante propôs o presente *Writ of Mandamus* alegando que, mesmo havendo cumprido as exigências para a conclusão do Curso de Farmácia na Universidade Estadual da Paraíba, obtendo inclusive proposta de trabalho na Prefeitura de Uibaí/BA, f. 17, a colação de grau não foi efetivada em razão de movimento paredista dos servidores da Instituição de Ensino Superior.

Ao prestar informações, os Impetrados reconheceram que o Impetrante cumpriu todas as condições para a conclusão do Curso, inclusive o estágio supervisionado, acrescentando que a certificação da conclusão no curso somente não se perfectibilizou porque o Impetrante não foi aprovado em processo seletivo para Mestrado ou Doutorado ou em Concurso Público cujo Diploma seja condição indispensável à matrícula ou posse.

Consoante entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se mostra razoável deixar expedir o Certificado de Conclusão de Curso Superior a aluno de Universidade Pública que já reuniu todos os requisitos para o exercício da profissão para a qual se graduou em razão de movimento grevista dos seus servidores¹.

Na hipótese vertente, o Impetrante demonstrou que, desde o ano de 2013, encerrou a grade curricular do Curso de Farmácia, colacionando aos autos o seu Histórico Escolar comprovando a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, f. 22/24, bem como a declaração emitida por empresa farmacêutica ratificando a realização do estágio supervisionado, f. 19/21.

Considerando que o Impetrante reunia, há quase cinco anos, as condições necessárias ao exercício da profissão de Farmacêutico, tanto que, naquele período, foi deferida em seu favor Decisão Liminar determinando a emissão do respectivo Certificado de Conclusão, f. 45/47, revela-se impositiva a manutenção da Sentença

¹ EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MÉDICO. DIPLOMA REGISTRADO NO MEC. GREVE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. RAZOABILIDADE. É razoável a inscrição provisória perante Conselho fiscalizador de profissão mediante apresentação de idôneo certificado de conclusão de curso de graduação, quando não logrou o interessado obter o diploma registrado perante o MEC unicamente em face do movimento paredista deflagrado pelos servidores da universidade federal. (TRF4 5033609-66.2012.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 20/02/2013)

concessiva da segurança, também em obediência à Teoria do Fato Consumado².

Posto isso, conhecida a Remessa Necessária, **nego-lhe provimento.**

É como voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



² ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ABONO DE FALTAS. FORMANDO. APROVAÇÃO NA DISCIPLINA. MOTIVO JUSTIFICADO. POSSIBILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO. LIMINAR CONCEDIDA. SENTENÇA PROCEDENTE. FATO CONSUMADO. SENTENÇA MANTIDA. I - A questão posta na petição inicial, diz respeito a pedido formulado em ação mandamental, requerendo o impetrante, que fosse determinada a expedição de seu certificado de conclusão do curso superior em Engenharia, bem como, permitida sua participação na cerimônia de colação de grau, negado pela impetrada, porque foi reprovado em duas matérias por faltas, mas alcançou o aproveitamento nos exames de conhecimento. II - Não merece reparo a r. sentença ora em exame, submetida ao controle deste Tribunal, que concedeu a segurança ao impetrante, entendendo ser desarrazoado impedir sua colação de grau, porque não alcançou a frequência mínima exigida, mas foi aprovado em exames de conhecimento. III - Observância do princípio da razoabilidade. Transcorrido prazo razoável desde a concessão da medida liminar, janeiro de 2009, e a prolação, março de 2009, da sentença, verifica-se que foi devidamente cumprida a determinação judicial e diante de tal situação já consolidada, não se mostra razoável a alteração do julgado. IV - Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa necessária. (ACORDAO 00000774520094013810, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/10/2015 PAGINA:1723)

CONCESSÃO DE DIPLOMA. MEDIDA CAUTELAR. SATISFATIVIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. FALTA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM FUNDAMENTO NA FALTA DE PROVA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONTRA TERCEIROS. FALTA DE INTERESSE DA APELADA EM IMPUGNAR O RECURSO. LIMINAR CONCEDIDA DETERMINANDO A COLAÇÃO DE GRAU. REPROVAÇÃO EM UMA DISCIPLINA POR FALTA ÀS AULAS, APESAR DA APROVAÇÃO NA MATÉRIA. DESCABIMENTO DA NEGAÇÃO DA TUTELA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Concedida liminar em medida cautelar de caráter satisfativa, determinando a colação de grau em favor da Apelada, descabia a improcedência da ação, sob o fundamento de inexistência de prova a socorrer o direito alegado pela Apelante. O caso retrata a Teoria do Fato Consumado, já sedimentada no STJ, por força da qual, mesmo em se tratando de medida cautelar satisfativa, a tutela reivindicada não pode ser negada, em face de consolidação da situação de fato a que a ação buscou proteger. A Apelante, que teve concedida a seu favor liminar para autorizar a colação de grau, obteve DECORE PROVISÓRIO para exercer a profissão de enfermeira, não pode, transcorrido razoável tempo desde que colou grau, ter o seu direito ao DECORE PERMANENTE negado, tanto mais por inexistir prejuízo contra terceiros. (TJBA - Apelação 0001046-17.2010.8.05.0274, Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 05/02/2014)